



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 762.773 - GO (2005/0106539-0)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sindicato de Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás - SINDTUR exerceu ação declaratória de nulidade de alteração unilateral de cláusula contratual contra TAM Linhas Aéreas S/A e litisconsortes passivos.

Relatou que as agências de viagens de Goiânia comercializam passagens aéreas mediante comissão de 10% sobre vendas de bilhetes aéreos nacionais e de 9% sobre os internacionais. Entretanto, em janeiro de 2000 as empresas aéreas, de forma unilateral, reduziram as comissões de vendas de 10% para 7% do valor das passagens nacionais e de 9% para 6% das internacionais.

A sentença, concluindo que "nenhum ato contratual ou legal impedia as empresas rés de reduzir os percentuais das comissões de vendas de passagens aéreas efetuadas pelas agências de viagens" (fls. 862/863), julgou improcedente o pedido do autor.

O Tribunal goiano reformou a sentença, em acórdão resumido nestas palavras:

"Apelação cível. Contrato de concessão de veda de passagem aérea. Pacto com prazo indeterminado. Alteração unilateral. Inadmissibilidade.

Sendo o contrato de comissão mercantil consistente em venda de passagens aéreas sinalagmático estando em plena vigência, não pode a empresa concedente alterar unilateralmente o valor das tarifas até então praticadas. Recurso conhecido e provido." (fls. 1.011/1.012)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Vieram quatro recursos especiais, cujos argumentos são semelhantes.

No primeiro recurso, TAM Linhas Aéreas S/A queixa-se de divergência jurisprudencial. Sustenta que é "pacífico o entendimento a respeito da impossibilidade de alteração judicial das cláusulas contratuais" (fl. 1.079). Alega, em resumo, que o Tribunal goiano, "ao obrigar a Recorrente a manter os percentuais de comissão anteriormente fixados, viola posição majoritária adotada pelos E. Tribunais do país" (fl. 1.092).

American Airlines Inc. interpôs o segundo recurso especial, apontando ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, 186 do Código Comercial, 478 do novo Código Civil e 5º da LICC, além de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em resumo, que:

- 1) o acórdão foi omissivo quanto aos dispositivos legais indicados nos embargos de declaração;
- 2) não há disposição contratual ou legal vedando a redução dos percentuais devidos a título de comissão;
- 3) os usos do local, definidos no art. 186 do Código Comercial, devem ser apurados de acordo com a época de que se cogita;
- 4) o contrato é de execução contínua e por prazo indeterminado, sendo lícito a qualquer dos contratantes extingui-lo ou alterá-lo unilateralmente;
- 5) as companhias aéreas passam por uma crise financeira, pois "o transporte aéreo, ao contrário do que muitos pensam, é uma atividade de pouco retorno financeiro" (fl. 1.114);
- 6) apesar da redução das comissões, os percentuais estão em valores razoáveis.

No terceiro recurso especial, United Airlines Inc. queixa-se de ofensa aos Arts. 168 e 186 do Código Comercial e aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, basicamente, que o caso se trata de "relação contratual específica, a qual possui peculiaridades que autorizam, sim, a alteração unilateral por parte de um dos contratantes" (fl. 1.253).

Diz, ainda, que as "comissões tiveram seu percentual diminuído para uma adaptação à atual situação do mercado aeronáutico, ou seja, ao novo uso comercial" (fl. 1.253) e que "o comitente pode alterar, a qualquer tempo, as instruções dadas ao comissário" (fl. 1.256).

Finalmente, no quarto recurso especial, VARIG S/A também se queixa de ofensa aos Arts. 168 e 186 do Código Comercial e aponta divergência jurisprudencial.

Argumenta que "o comitente - no caso das empresas aéreas - é quem determina a forma e modo de execução do contrato. Significa que é ela, comitente, quem determina, entre outras coisas, o valor da comissão" (fl. 1.146). Aduz que "o comitente poderá alterar unilateralmente o contratado no seu curso, incluindo-se aí, obviamente, a remuneração do comissário" (fl. 1.147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que "se às companhias é dado denunciar o próprio contrato a qualquer momento, não há dúvida de que a redução unilateral da comissão poderá ser admitida" (fl. 1.149).

Contra-razões às fls. 1.313/1.329.

O eminente Ministro Jorge Scartezzini determinou a subida apenas do recurso especial de TAM Linhas Aéreas S/A.

Provi os Agravos 602.387/GO, 594.415/GO e 597.139/GO, para que os recursos especiais de United Airlines Inc., American Airlines Inc. e VARIG S/A também pudessem ser examinados neste julgamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 762.773 - GO (2005/0106539-0)

EMENTA

COMISSÃO - MERCANTIL - VENDA DE PASSAGENS
AÉREAS - VALOR DA COMISSÃO - ALTERAÇÃO -
POSSIBILIDADE.

- No contrato de comissão mercantil por tempo indeterminado, o comitente pode modificar unilateralmente o valor a ser pago ao comissário.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Os muitos volumes dos autos e os vários recursos especiais dão ao caso aparência de ser mais complexo do que realmente é.

As companhias aéreas valem-se das agências de viagens para vender passagens aéreas. Tal serviço é remunerado, com base em comissões que incidem sobre os preços das passagens.

No caso, durante algum tempo, tais comissões eram pagas em percentuais mais vantajosos.

Depois, as companhias aéreas decidiram pagar menos pelo serviço das agências de viagens. Reduziram as comissões.

Na comissão mercantil o relacionamento se aperfeiçoa com aceitação pela comissária. Se ela se dispuser a trabalhar pelo valor da comissão oferecida pelo comitente, o contrato se aperfeiçoa.

Não se pode - sem provocar indevida intromissão do Judiciário nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócios privados - obrigar o comitente a manter relação contratual com a comissária pagando mais do que considera justo ou economicamente possível.

Como em qualquer negócio, o preço é regido pelo mercado.

As companhias aéreas precisam das agências de viagens para alcançar determinado público. As agências de viagens, por sua vez, precisam das companhias aéreas para complementar seus faturamentos. Vivem, pois, em simbiose.

Caso as companhias aéreas não encontrem agências dispostas a vender passagens pela comissão oferecida lhes restarão as atitudes:

1) deixar de vender no mercado de consumo atingido pelas agências de viagens; ou

2) aumentar as comissões.

De outro lado, se as agências de viagens insistirem em não aceitar a comissão atualmente oferecida pelas companhias aéreas, correrão o risco de perderem parcela significativa de seus faturamentos. Têm, também, a opção:

1) deixar de vender passagens em troca da comissão; ou

2) aceitar comissões menores.

Há precedentes específicos da 4ª Turma sobre o tema. Confira-se:

"No âmbito da Quarta Turma encontra-se pacificada a matéria acerca da possibilidade de a empresa aérea comitente reduzir unilateralmente o valor das comissões na venda de passagens aéreas feitas pelas agências de viagens comissárias" (REsp 787.052/QUAGLIA)

"(...) Em contrato verbal de comissão mercantil, pode o comitente reduzir unilateralmente o valor das comissões referentes a negócios futuros a serem realizados pelas comissárias, à míngua de ajuste expresse em sentido contrário (...)" (REsp 617.244/CESAR)

Tais precedentes têm uma razão basilar: a redução do percentual de comissão incide sobre as vendas futuras, o que não é vedado, já que a relação é por tempo indeterminado e a revogabilidade lhe é própria.

É como se a companhia aérea, no momento em que reduziu a comissão, tivesse resolvido a relação contratual anterior e iniciado uma nova, que deve ou não ser aceita pela agência de viagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dou provimento aos recursos especiais para julgar improcedente o pedido da recorrida.

Verbas de sucumbência conforme fixadas na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0106539-0

REsp 762773 / GO

Números Origem: 110414272 200201373941 200302536730 200400505553 5086914 603400

PAUTA: 10/04/2007

JULGADO: 17/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: JULIANA MUNIZ PACHECO E OUTROS
RECORRENTE	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
RECORRENTE	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	: TACKSON AQUINO DE ARAÚJO
RECORRENTE	: UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO	: MARCELO MARIANI DALAN E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS LUIZ MAURO PIRES E OUTROS
INTERES.	: BRITISH AIRWAYS PLC
ADVOGADO	: CAIO AMURI VARGA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo 2º Recorrente, Dr. Torquato Jardim.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária